Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0011069-16.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011278-64.2024.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: ISMAILTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO (A): DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS.

- 1. O decreto de prisão preventiva se encontra amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Decisão do juízo a quo devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente, mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz ao meio social, ante a possibilidade de reiteração criminosa. Logo, imprescindível a segregação provisória e insuficiente as medidas cautelares mais brandas.
- 3. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.
 - 4. Ordem denegada.

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de ISMAILTO FERREIRA COSTA, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Araguaína/TO, consubstanciado na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Em síntese, no dia 17 de maio de 2024, na cidade de Araguaína/TO, o paciente conduziu e transportou 2 (duas) motocicletas, após ter recebido e adquirido coisa que sabia ser produto de crime. Em concurso de pessoas com duas mulheres e um homem não identificados, armaram uma emboscada para efetuar a subtração patrimonial contra entregador de delivery do estabelecimento Batistas Burgues Lanches.

Noticia o impetrante que na audiência de custódia realizada em 17/05/2024, após parecer do Ministério Público, o magistrado singular decretou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública.

Aduz que foi ajuizado pedido de liberdade provisória (autos n.º 00104012720248272706), tendo disso sentenciado pelo d. juiz que o pedido "carece de interesse jurídico-processual, face à perda superveniente do

objeto", já que foi requerido antes da audiência de custódia, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva.

Defende que não há elementos, sob o viés do requisito da ordem pública, hábeis a justificar a segregação cautelar do paciente, posto que é primário, portador de bons antecedentes, revestindo-se de ilegalidade prisão preventiva.

Com efeito, não vislumbro possibilidade de conceder a ordem postulada, porquanto necessária a segregação.

Explico.

O princípio da presunção de inocência decorre do postulado da dignidade da pessoa humana e pressupõe que qualquer restrição à liberdade individual seja, efetivamente, indispensável. Logo, a adoção da segregação provisória presume a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, dos seus respectivos pressupostos legais e não se satisfaz com a gravidade abstrata do delito supostamente praticado.

Ressalvo que o tratamento da matéria requer a compreensão de que não é aceitável a prisão exclusivamente ex lege, provisória ou definitiva, devendo sempre o comando legal passar pelo controle e pela individualização do órgão do Poder Judiciário, competente para a análise das singularidades do caso concreto.

Assim, à luz das disposições contidas nas Leis nº.s 12.403/11 e 13.964/19, a decretação da prisão preventiva será possível quando, além de presentes os requisitos constantes dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, revelarem—se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação (arts. 282, § 6° , e 310, II, ambos do referido Código).

Tais medidas foram criadas com o objetivo de substituir a aplicação da prisão preventiva, evitando-se o excesso de segregação provisória. A regra, portanto, deverá ser a imposição preferencial delas em substituição ao decreto constritivo, que ficará reservado para casos de superior gravidade, quando presentes o periculum libertatis.

Em análise aprofundada dos autos, verifico que a decisão atacada se mostra motivada, pois a autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como a possibilidade de reiteração criminosa, haja vista os depoimentos colhidos em fase inquisitorial, que demonstram a insegurança social que o paciente pode causar estando em liberdade, já que poderá continuar a ameaçar pessoas envolvidas no presente feito, inclusive ameaçar a instrução processual.

Ademais, os elementos extraídos dos autos de inquérito policial, indicam que o paciente agiu com intento de praticar o crime de roubo com emprego de arma de fogo, tentando subtrair para si e para outrem, coisas móveis alheias, de propriedade da vítima Jakson dos Santos Sousa, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, razão pela qual verifico a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois o teor das ameaças de morte feitas às vítimas são de extrema gravidade (AUDIO_MP32 do IP), revelando o modus operandi do paciente, o qual demonstra que não se trata de um incidente isolado.

Como se vê, a segregação provisória foi motivada pela aparente alta periculosidade do paciente, muito ao contrário do que sustentou o impetrante, não só por ter cometido um dos crimes com utilização de arma de fogo, mas por ser integrante de uma organização criminosa intitulada "Trem Bala", conforme noticiado pelos policias militares, no ev. 01 do IP.

Portanto, além da decisão pela manutenção da prisão preventiva ter sido precedida de manifestação do órgão do Ministério Público, teve como pressupostos a comprovação da materialidade dos delitos, a presença de indícios de autoria, bem como a visualização dos seus requisitos ensejadores (evento n. 01 autos 0010376-14.2024.8.27.2706).

Com efeito, a pena do crime supostamente praticado pelo paciente possui pena superior a 04 (quatro) anos, de modo que a decretação da prisão preventiva se apresenta como hipótese processualmente admissível, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, conforme fundamentado pelo magistrado singular.

Embora não concorde o impetrante, a existência do fumus comissi delicti apoia—se nos elementos informativos.

Por conseguinte, o Juízo de Primeiro Grau assentou a necessidade de salvaguardar a ordem pública em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do paciente, reveladora da possibilidade de reiteração criminosa. Logo, foi demonstrada a imprescindibilidade da segregação provisória e a insuficiência das medidas cautelares mais brandas.

Igualmente, consoante o Superior Tribunal de Justiça, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC n. 579.609/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 1º/9/2020).

Lado outro, acompanho o entendimento consolidado na jurisprudência desta Câmara, de que fatores de ordem pessoal, por si sós, não tem o condão de afastar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, quando, evidentemente, presentes os seus requisitos, como no caso em exame. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPRIEDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente. 3. A verificação da propriedade da droga apreendida é matéria própria do mérito da ação penal, sendo inviável a análise da prova em sede de habeas corpus. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCESSÃO DA LIBERDADE. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0010340-92.2021.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 28/09/2021, DJe 09/10/2021 10:23:50)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — O Paciente e outros três acusado, agindo ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça

exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro, várias joias de ouro e brilhante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como 03 (três) aparelhos celulares, em prejuízo da vítima Ângela Aparecida Teixeira Hatano, além de um veículo Kia Picanto, cor branca, placa MWE 3323, de propriedade da vítima Natália Teixeira Hatano. 2 - Não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. 3 — Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 4 — Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se instâncias ordinárias, ao examinarem as circunstâncias dos fatos delitivos, reconhecerem o risco à ordem pública, demonstrada na forma da execução do crime, está demonstrada a pertinência da manutenção da custódia, como garantia da ordem pública. 5 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF. 6 - A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 7 - Constrangimento ilegal não evidenciado. 8 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013586-33.2020.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020 09:58:45) No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é diferente: "[...]3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021).

Nesse "writ", resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente.

Tal situação permite concluir que a liberdade causa intranquilidade no meio social e justifica a custódia preventiva para garantir a ordem pública.

Dessa forma, ante a ausência de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1104226v6 e do código CRC d42adc4c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 9/7/2024, às

22:58:1

0011069-16.2024.8.27.2700 1104226 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0011069-16.2024.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011278-64.2024.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: ISMAILTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO (A): DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS.

- 1. O decreto de prisão preventiva se encontra amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Decisão do juízo a quo devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente, mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz ao meio social, ante a possibilidade de reiteração criminosa. Logo, imprescindível a segregação provisória e insuficiente as medidas cautelares mais brandas.
- 3. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.
 - 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1104266v5 e do código CRC f78127de. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 10/7/2024, às 23:21:25

0011069-16.2024.8.27.2700 1104266 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal N° 0011069-16.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: ISMAILTO FERREIRA COSTA

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de ISMAILTO FERREIRA COSTA, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Araguaína/TO, consubstanciado na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Em síntese, no dia 17 de maio de 2024, na cidade de Araguaína/TO, o paciente conduziu e transportou 2 (duas) motocicletas, após ter recebido e adquirido coisa que sabia ser produto de crime. Em concurso de pessoas com duas mulheres e um homem não identificados, armaram uma emboscada para efetuar a subtração patrimonial contra entregador de delivery do estabelecimento Batistas Burgues Lanches.

Noticia o impetrante que na audiência de custódia realizada em 17/05/2024, após parecer do Ministério Público, o magistrado singular decretou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública.

Aduz que foi ajuizado pedido de liberdade provisória (autos n.º 00104012720248272706), tendo disso sentenciado pelo d. juiz que o pedido "carece de interesse jurídico-processual, face à perda superveniente do objeto", já que foi requerido antes da audiência de custódia, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva.

Defende que não há elementos, sob o viés do requisito da ordem pública, hábeis a justificar a segregação cautelar do paciente, posto que é primário, portador de bons antecedentes, revestindo—se de ilegalidade prisão preventiva.

Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em nome do paciente.

No mérito, pretende a concessão definitiva do "writ".

O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão acostada no evento n. 02.

Parecer do Ministério Público acostado no evento n. 07, pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1103904v2 e do código CRC e712bbfc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 3/7/2024, às 15:57:8

0011069-16.2024.8.27.2700 1103904 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0011069-16.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PACIENTE: ISMAILTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO (A): DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) – GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO – Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.